

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: paey74b9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1135/2025 Protocolo nº 7081/2025 Processo nº 2186/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui o Sistema Estratégico de Monitoramento e Comunicação de Reincidência Criminal no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de fortalecer a segurança pública e auxiliar na atuação preventiva e repressiva das forças de segurança pública.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Sistema Estratégico de Monitoramento e Comunicação de Reincidência Criminal (SEMRIC)**, com a finalidade de:

- I – Monitorar de forma contínua indivíduos com histórico criminal e alto índice de reincidência;
- II – Promover a comunicação imediata de reincidência criminal às autoridades competentes;
- III – Subsidiar as forças de segurança pública com informações qualificadas para ações preventivas e repressivas;
- IV – Integrar dados entre os órgãos do sistema de justiça criminal, segurança pública e inteligência estadual.

Art. 2º O SEMRIC será coordenado pela **Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT)**, em articulação com as seguintes entidades:

- I – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;
- II – Polícia Civil do Estado de Mato Grosso;
- III – Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC);
- IV – Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS)
- V – Ministério Público Estadual;



VI– Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

VII – Sistema Penitenciário Estadual;

VIII – Demais órgãos com competência correlata.

Art. 3º O sistema deverá contemplar:

I – Banco de dados digital com registros criminais atualizados em tempo real;

II – Integração com sistemas nacionais, como Infoseg, BNMP, SINESP e outros congêneres;

III – Alertas automáticos de reincidência criminal para os órgãos de segurança e justiça;

IV – Mecanismos de cruzamento de dados e perfis de risco;

V – Acesso restrito aos órgãos competentes, com garantia da proteção de dados e sigilo legal.

Art. 4º Caberá à SESP-MT regulamentar, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da publicação desta Lei, os critérios técnicos, operacionais e legais para a implantação e funcionamento do SEMRIC, observadas as normas da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** e demais legislações aplicáveis.

Art. 5º Os dados e relatórios oriundos do SEMRIC poderão ser utilizados para embasar políticas públicas de segurança, controle da criminalidade, alocação de recursos e programas de ressocialização.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com municípios, União, instituições acadêmicas, organismos internacionais e entidades privadas, visando à implementação, gestão e desenvolvimento do SEMRIC.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer o sistema de segurança pública do Estado de Mato Grosso por meio da criação do Sistema Estratégico de Monitoramento e Comunicação de Reincidência Criminal (SEMRIC), ferramenta essencial para combater a criminalidade recorrente, que representa parcela significativa dos delitos registrados.

A reincidência criminal é um dos maiores desafios enfrentados pelas forças de segurança e pelo sistema de justiça. Ao monitorar reincidentes e comunicar, em tempo real, os órgãos responsáveis, o Estado poderá atuar com maior eficiência e agilidade, seja na prevenção, seja na repressão qualificada.

A proposta respeita os princípios constitucionais da segurança pública, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos individuais, ao mesmo tempo em que garante a eficácia da atuação estatal no combate à criminalidade.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



estratégica e urgente para o aprimoramento da segurança pública no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual